

PROCESSO - A. I. Nº 206878.0004/13-2
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e CREAÇÕES OPÇÃO LTDA. (OPÇÃO)
RECORRIDOS - CREAÇÕES OPÇÃO LTDA. (OPÇÃO) e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSO DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0197-04/15
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 21/09/2017

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0301-12/17

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. a) DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO REGISTRO DE ENTRADAS E NO REGISTRO DE APURAÇÃO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Restou demonstrado nos autos que a divergência entre os valores lançados no Registro de Entrada e no Registro de Apuração de ICMS não decorreu da falta de lançamento dos créditos, mas de erro no livro auxiliar, fato que não impediu o contribuinte de apurar o imposto correto. Infração elidida. Aplicada multa de ofício. 2. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. ENTREGA COM DIVERGÊNCIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Efetuada correção no cálculo da multa. Infração parcialmente caracterizada. Recurso de Ofício **NÃO PROVIDO**. Recurso Voluntário **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário e de Recurso de Ofício interpostos pela autuada e pela 4ª JJF, respectivamente em razão do Acórdão 4ª JJF Nº 0197-04/15, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração nº 206878.0004/13-2, lavrado em 30/09/2013, para exigir créditos tributários no valor histórico de R\$778.110,73, em decorrência de quatorze infrações distintas, descritas a seguir, somente naquilo que constitui objeto dos presentes recursos.

...
Infração 7 - Recolheu a menos ICMS em decorrência de divergência entre os valores lançados no livro Registro de Entradas e o escriturado no livro Registro de Apuração de ICMS. ICMS: R\$86.175,26. Multa de 60%.

...
Infração 14 - Forneceu informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, requeridos mediante intimação, com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, ficando o valor da multa limitada a 1% do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações divergentes. Multa no valor de R\$104.845,34.

O autuado impugnou apenas as infrações 1, 7 e 14, tendo acolhido o lançamento no que se refere às demais imputações.

A 4ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 13/10/2015 (fls. 759 a 766) e decidiu pela procedência em parte, em decisão não unânime. O Acórdão foi fundamentado nos termos a seguir reproduzidos.

“VOTO:

No Auto de Infração em epígrafe, o autuado foi acusado do cometimento de quatorze ilícitos fiscais. Em sua defesa, foram reconhecidas como procedentes as infrações 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12 e 13. Em relação a essa parte da autuação reconhecida como procedente não há lide e, portanto, nos termos do art. 140 do RPAF/99, essas referidas infrações são procedentes, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Quanto à infração 1 - utilização indevida de crédito fiscal de ICMS a título de devolução de mercadorias efetuadas por consumidor final, sem a devida comprovação -, o autuado alega que a fiscalização não lhe intimou para apresentar declaração assinada pelos consumidores finais acerca da devolução das mercadorias. Afirma que anexou ao processo essas declarações.

Esses argumentos defensivos não merecem acolhimento, pois, nem na defesa ou mesmo no pronunciamento

posterior, o autuado comprovou que quando recebia mercadorias em devolução cumpria o previsto no inc. II do §2º do art. 653 do RICMS-BA/97, vigente à época dos fatos, obtendo na nota fiscal de entrada ou em documento apartado declaração assinada pela pessoa que efetuar a devolução, com a indicação do motivo da devolução, fazendo constar a espécie e o número do seu documento de identidade. Nem na defesa e nem no pronunciamento posterior, o autuado trouxe ao processo qualquer comprovação da existência dessas declarações.

Prevê o art. 142 do RPAF/99 que “A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.”. Dessa forma, com fulcro nesse dispositivo regulamentar, concluo que o autuado não comprovou o atendimento dessa obrigação a que estava sujeito.

Não vislumbro razão para a conversão do processo em diligência para que o autuado apresente as supostas declarações, pois, nos termos do art. 147, I, “b”, do RPAF/99, será indeferida a diligência destinada a verificar documentos que estejam na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos.

Ressalto que a inobservância do previsto no art. 653, §2º, II, do RICMS-BA/97, não é o único fato que impede a comprovação inequívoca do desfazimento das vendas, senão vejamos.

Os créditos fiscais considerados pelos autuantes como indevidos referem-se às Notas Fiscais de Entradas nos 2, 5, 6, 7, 9, 17, 21, 22, 25, 27, 32, 33, 34, 39, 41, 44, 46, 51, 52, 53, 55, 56, 58, 62, 64 e 65, cujas fotocópias encontram-se entre as fls. 47 a 65 dos autos. Examinado esses documentos fiscais, observa-se que eles são, em quase sua totalidade, emitidos ao final de cada mês e abarcam o total das supostas devoluções de vendas ocorridas em cada mês, sem que o autuado possua regime especial para adotar esse procedimento. Além disso, verifica-se também que neles não há qualquer referência ao número, série, data do documento fiscal originário, conforme expressamente exige o art. 653, §2º, I, do RICMS-BA/97.

Em face ao acima exposto, os créditos fiscais de que trata a infração em comento foram apropriados indevidamente, pois não há prova inequívoca da efetiva devolução das mercadorias por parte dos consumidores finais, conforme exige o disposto no art. 653 do RICMS-BA/97, vigente à época dos fatos. Assim, a infração 1 subsiste em sua totalidade.

Trata a infração 7 de recolhimento a menos de ICMS em decorrência de divergência entre os valores lançados no Registro de Entradas e o escriturado no Registro de Apuração de ICMS.

Em sua defesa, o autuado alega que ocorreu simples erro material e que não houve pagamento a menos do imposto, conforme documentação que acosta aos autos.

O demonstrativo elaborado pelo autuante e as fotocópias dos livros Registro de Entradas e Registro de Apuração de ICMS deixam evidente a divergência entre o valor do crédito fiscal lançado nesses citados livros no mês de dezembro de 2011. No livro Registro de Entradas foi apurado crédito fiscal de R\$15.165,54, ao passo que no livro Registro de Apuração de ICMS foi lançado R\$102.722,58. Essa divergência, obviamente, implicou recolhimento a menos do imposto devido naquele citado mês. Ademais, observa-se que na ação fiscal foi apurada a repercussão dessa diferença de valores na determinação do imposto lançado de ofício.

Não vislumbro como se acolher a tese defensiva de que se trata de simples erro material - falta de escrituração de notas fiscais de entradas -, pelos motivos que passo a expor.

Inicialmente, ressalto que a divergência de valores lançados nos referidos livros fiscais está documentalmente comprovada nos autos. Por sua vez, os documentos trazidos na defesa (planilha e fotocópia de notas fiscais) não permitem que se afirme, com segurança, que essas notas fiscais já não tinham sido lançadas ou que tenham sido escrituradas posteriormente, uma vez que o deficiente só trouxe aos autos a cópia da página do livro Registro de Entradas relativamente ao mês de dezembro de 2011. Como essa tese foi arguida pelo autuado, a ele cabia o ônus de comprovar a veracidade de seu argumento, o que não foi feito.

Não é razoável admitir que, apenas após a autuação e vinte e um meses depois de ter deixado de escriturar as operações de entradas de mercadorias, o autuado venha a alegar a falta de escrituração dessas notas fiscais de entradas. Após a autuação, a apresentação dessas notas fiscais não mais possui o caráter de um procedimento espontâneo.

Para a falta de escrituração de nota fiscal no livro fiscal próprio no momento oportuno, a legislação tributária estadual prevê a escrituração extemporânea de documento fiscal, observadas as condições previstas na legislação.

Ademais, não se pode olvidar que a falta de escrituração de nota fiscal de entradas de mercadorias tributáveis no livro Registro de Entrada constitui um ilícito fiscal com penalidade expressamente prevista no artigo 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96. Esse ilícito fiscal praticado pelo autuado não possui o condão de elidir a infração que lhe foi imputada.

No caso em comento, no momento da ação fiscal, a infração imputada ao autuado estava perfeitamente caracterizada, tendo o procedimento irregular do contribuinte acarretado recolhimento a menos do imposto devido. Assim, não há como se acolher o pedido para que, em vez da cobrança do imposto, seja aplicada multa

por descumprimento de obrigação acessória.

Dessa forma, os argumentos e provas trazidos na defesa não se mostram capazes de elidir a acusação imputada ao autuado e, portanto, a infração 7 é procedente.

Na infração 14, o autuado foi acusado de ter fornecido informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, requeridos mediante intimação, com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes.

Em sua defesa, o autuado aponta diversos valores referentes ao Registro 60R que não foram considerados na auditoria fiscal. O autuante acatou o argumento defensivo e refez a apuração do valor da multa cabível nessa infração, o que reduziu a multa indicada na autuação de R\$104.845,34 para R\$28.716,42.

Notificado acerca do resultado da informação fiscal, o autuado se pronunciou de forma confusa e equivocada, tratando a infração 14 como se fosse a infração 7, sem trazer aos autos qualquer argumento capaz de invalidar o resultado da informação fiscal. Na sessão de julgamento, o patrono do autuado reconheceu como devida a multa apurada pelo autuante na informação fiscal.

Dessa forma, acolho as retificações efetuadas pelo autuante na informação fiscal e julgo a infração 14 procedente em parte, no valor de R\$28.716,42, ficando o demonstrativo de débito conforme o apresentado à fl. 708.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, para julgar a infração 14 procedente em parte e as demais infrações procedentes, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

VOTO DIVERGENTE (Infração 07)

Com a devida vênia para divergir do entendimento do relator em relação a infração 07. Isto porque a acusação diz respeito a recolhimento a menos do imposto em face de divergência de valores consignados no livro Registro de Entradas e aquele transportado para o livro Registro de Apuração do ICMS, resultando em um crédito fiscal transportado para este livro, em valor superior ao consignado no livro Registro de Entradas, ou seja, R\$86.175,26. O autuado, alegou que não ocorreu falta de pagamento do imposto, asseverando que apenas deixou de escriturar no livro Registro de Entradas as notas fiscais listadas à fl. 622 destes autos, enquanto que o valor registrado no livro RAICMS representa a totalidade dos créditos fiscais efetivos no mês de dezembro/2011. Assim afirma, que houve apenas descumprimento de obrigação de natureza acessória, fazendo juntada das cópias das notas fiscais eletrônicas não escrituradas no livro RE, fls. 624 a 664, cujos créditos fiscais, porém, constam no livro RAICMS.

Quando da sua informação fiscal, não houve qualquer questionamento por parte do autuante quanto a idoneidade destas notas fiscais, tendo este mantido o lançamento por considerar que não houve por parte da autuada a estrita observância dos arts. 116, 322 e 331 do RICMS-BA/97.

Analizando tais notas fiscais, observo que todas elas se referem a operações de transferências de mercadorias do estabelecimento localizado no município de Petrópolis-RJ para o estabelecimento autuado, fato este que afasta a aplicação de presunção de omissão de saídas anteriores para efeito da concretização destas aquisições.

De maneira que, como não houve qualquer impugnação por parte do autuante quanto a efetivação dessas operações, entendo que ficou caracterizado apenas a falta de lançamento dessas notas fiscais no livro Registro de Entradas, razão pela qual, considero que as ditas notas fiscais relacionadas à fl. 622, cujas cópias estão apenas aos autos, dão respaldo aos créditos escriturados no livro Registro de Apuração, sendo indevida, consequentemente, a exigência consignada pela infração 07, no valor correspondente aos créditos fiscais constantes das referidas notas fiscais.

Por oportuno convém ressaltar que a apuração do saldo devedor à recolher no mês de dezembro/11 considerou os créditos relativos as notas não lançadas no livro RE, consequentemente, não houve recolhimento a menos.

Por outro lado, por restar, ao meu ver, caracterizada a insubstância de infração quanto a obrigação principal na infração 07, e estando patente o cometimento de infração a obrigação de natureza acessória vinculada à imputação, ou seja, a falta de escrituração de notas fiscais tributáveis no livro Registro de Entradas, entendo que é o caso de se aplicar a norma prevista pelo Art. 157 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia - RPAF/BA, imputando ao autuado a penalidade prevista pelo Art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

Ante ao exposto, voto pela procedência parcial da infração 07.”

Como a redução do crédito tributário foi superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a preços de outubro de 2015 (vide folha 771), a 4ª JJF interpôs Recurso de Ofício com supedâneo no art. 169, I, do RPAF/99.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário às fls. 780 a 785, mediante o qual ataca a decisão de piso somente no que se refere à infração 07, aduzindo as alegações que seguem.

Explica, inicialmente, que o acórdão recorrido teve por base o entendimento de que as notas fiscais planilhadas pela empresa às folhas 624/664 não são suficientes para elidir a autuação. Argumenta, contudo, que se trata de um equívoco, pois toma a ocorrência de uma infração instrumental como signo de pagamento a menor, mesmo diante da exibição das notas fiscais que comprovam que o valor constante do Livro RAICMS era o valor realmente devido. Reproduz o voto vencido em apoio à sua argumentação.

Afirma que a ocorrência de recolhimento a menor é fenômeno distinto do erro na escrituração fiscal, defendendo restar evidente que a apropriação de créditos levada a efeito pela empresa é lícita uma vez que encontra respaldo nas notas fiscais apresentadas na defesa. Destaca que o autuante, em sua informação fiscal, não impugnou, nem lançou qualquer suspeita sobre as notas fiscais citadas.

Argumenta que o entendimento manifestado no acórdão (no sentido de que não é possível aferir se as notas fiscais foram utilizadas em momento anterior ou posterior não tem procedência, tendo acostado a escrita fiscal relativa ao período anterior e posterior (nov/11 a jan/12), assegurando que as notas citadas deveriam ser empregadas somente na apuração do mês de dezembro/2011.

Alega que, provada a inocorrência de recolhimento a menor, não é o caso de aplicação de multa, pois não houve dolo, simulação ou má-fé (já que a empresa não auferiu qualquer ganho com o erro), o que desautoriza, segundo o contribuinte, o enquadramento da conduta no Art. 24, inciso III do Regimento Interno do CONSEF.

Requer que seja conhecido e provido o recurso voluntário para reformar a decisão recorrida, anulando a Infração 07 e cancelando a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Nestes termos, pede deferimento.

VOTO

Quanto ao Recurso de Ofício, observo que a decisão da 4^a JJF (Acórdão N° 0197-04/15), desonerou parcialmente o sujeito passivo, reduzindo o valor lançado de R\$1.424.776,97 para R\$1.314.501,46, em valores atualizados de outubro/15 (vide folha 771), o que resultou na remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

Quanto ao mérito, observo que a redução do débito está relacionada à decretação de procedência parcial da infração 14, sendo este o objeto do presente recurso.

A Infração citada foi descrita como *“Forneceu informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, requeridos mediante intimação, com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, ficando o valor da multa limitada a 1% do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações divergentes. ...”*. O sujeito passivo aponta erros na apuração dos valores relativos ao Registro 60R, os quais não teriam sido considerados pelo autuante. Em sua informação fiscal, o autuante acolhe as alegações recursais e efetua retificação no demonstrativo de débito, diminuindo o valor lançado de R\$104.845,34 para R\$28.716,42. A decisão da 4^a JJF acolheu o demonstrativo de débito refeito pelo fiscal autuante.

Trata-se, como se pode ver, de questão eminentemente fática, relacionada ao exame dos Registros Sintegra, cuja totalização efetuada pelo fisco omitiu parte das informações transmitidas. Considerando que a autoridade fiscal examinou os arquivos magnéticos indicados pelo contribuinte e se convenceu da veracidade dos argumentos defensivos, penso que a decisão de piso restou acertada, acompanhando as conclusões a que chegou o autuante.

Assim, nego provimento ao recurso de ofício.

Quanto ao recurso voluntário, o sujeito passivo se insurge apenas em relação à Infração 07, sendo

este o objeto de sua irresignação.

A Infração citada foi descrita como “*Recolheu a menos ICMS em decorrência de divergência entre os valores lançados no livro Registro de Entradas e o escriturado no livro Registro de Apuração de ICMS. ...*”. O sujeito passivo se opôs ao lançamento, negando a ocorrência de recolhimento a menos. Explica que houve simples erro material, traduzido como a omissão de lançamento das informações no Livro Registro de Entradas da empresa. Assegura que o valor pago correspondeu exatamente ao montante devido no mês respectivo (dez/11).

O autuante manteve o lançamento, ao argumento de que houve descumprimento da legislação tributária.

A decisão de piso (sufragada de forma não unânime) entendeu que as provas trazidas pela defesa não se revelaram suficiente a elidir a autuação.

Examinando os elementos dos autos, é possível notar que o ICMS a recolher apurado pelo contribuinte no mês de dezembro de 2011 foi R\$34.302,90, conforme se pode depreender da leitura do Livro Registro de Apuração do ICMS da empresa autuada, cuja cópia se encontra à folha 216 (anexada pelo autuante).

É possível notar, igualmente, que o valor apurado acima foi devidamente recolhido aos cofres estaduais, conforme reconhece a própria autoridade fiscal, em seu demonstrativo de débito à folha 212.

Comparando-se, contudo, o livro Registro de Apuração do ICMS, relativo ao mês de dezembro de 2011, com o livro Registro de Entradas, desse mesmo período, é possível constatar a existência de divergência de valores, pois o valor dos créditos transportados para o Livro RAICMS foi R\$102.722,58 (vide folha 216), enquanto que o valor total dos créditos escriturados no Livro Registro de Entradas foi R\$15.165,54 (vide folha 214), conforme admite o próprio contribuinte.

A despeito da divergência nos valores escriturados, o sujeito passivo apresenta relação demonstrativa com a identificação de vinte e sete documentos fiscais de entrada, emitidos contra si no mês da autuação, que representaram um efetivo ingresso de mercadorias em seu estabelecimento, conforme folha 622.

O exame da cópia de cada um dos documentos fiscais listados (folhas 623/644) revela que houve, efetivamente, operações de ingresso de mercadorias que justificavam, à época, o lançamento do crédito no Livro RAICMS da empresa autuada. O conjunto probatório está, portanto, a revelar que o sujeito passivo não deixou de lançar o crédito fiscal relativo aos documentos listados, mas apenas que houve erro na totalização do Livro Registro de Entradas, cuja impressão não contemplou as notas fiscais em análise.

Ora, o lançamento do crédito fiscal é ato de responsabilidade do sujeito passivo, cuja omissão não poderia ser suprida pelo fisco, sob pena de violação ao caput do art. 91 do RICMS/89, vigente à época dos fatos geradores. É, assim, umas das condições ao reconhecimento do direito, conforme dispõe a norma citada *in fine*.

“Art. 91. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, é condicionado a que as mercadorias recebidas pelo contribuinte ou os serviços por ele tomados tenham sido acompanhados de documento fiscal idôneo, no qual conste o destaque do imposto anteriormente cobrado, emitido por contribuinte em situação regular perante o fisco, e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação (grifo acrescido).”

Não é esse, contudo, o caso dos autos, pois o que ocorreu foi o lançamento de tais créditos diretamente no Livro RAICMS, sem que a relação das notas tivesse sido impressa no Livro Registro de Entradas, pelo qual passam os créditos antes de serem transpostos para a apuração do imposto devido.

Desse modo, como não houve omissão no lançamento dos créditos, mas apenas um erro no preenchimento do Livro Registro de Entradas, não soa justo negar o direito ao crédito do contribuinte e exigir-lhe um imposto que não era, efetivamente, devido, nem sequer foi o

apurado, considerando o livro próprio: o RAICMS.

Essa é a conclusão a que se chega pelo exame das provas acostadas ao processo, em homenagem ao princípio da verdade material. Assim, tenho a exigência do imposto como incabível.

Considerando que houve, contudo, descumprimento de obrigação acessória, sem penalidade prevista expressamente, converto, de ofício, a presente exigência em multa de R\$50,00 com fundamento no art. 42, inciso XXII da Lei 7.014/96, abaixo reproduzido.

“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

...
“XXII - R\$ 50,00 (cinquenta reais), em caso de descumprimento de obrigação acessória sem penalidade prevista expressamente nesta Lei.”

Ex-positis, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, ao tempo em que dou PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, convertendo, de ofício, a exigência relativa à Infração 7 em multa. O demonstrativo de débito fica alterado conforme quadro abaixo.

INFRAÇÃO	ICMS (R\$)	MULTA	MULTA (R\$)
1	205.228,89	60%	0,00
2	233,27	60%	0,00
3	12.644,34	60%	0,00
4	17.934,49	60%	0,00
5	11.918,38	70%	0,00
5	3.994,89	100%	0,00
6	119.961,94	60%	0,00
7	0,00	-	50,00
8	204,45	60%	0,00
9	313,23	60%	0,00
10	0,00	-	205.274,15
11	0,00	-	8.468,05
12	0,00	-	454,05
13	0,00	-	460,00
14	0,00	-	28.716,42
TOTAL	372.433,88		243.422,67

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206878.0004/13-2 lavrado contra **CREAÇÕES OPÇÃO LTDA. (OPÇÃO)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$372.433,88**, acrescido das multas de 60% sobre R\$356.520,61, 70% sobre R\$11.918,38 e 100% sobre R\$3.994,89, previstas no art. 42, incisos II, “d”, VII, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multa pecuniária no valor de **R\$205.274,15** e por descumprimento de obrigação acessória no montante de **R\$38.148,52**, previstas nos incisos II, “d”, IX, XI, XIX, XIII-A, “j” e XXII, do mesmo dispositivo legal, alterada pela Lei nº 10.847/07, com os acréscimos moratórios conforme previsto na Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de agosto de 2017.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS